



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 6 de julho de 2017

Secretario de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.126,
DE 06 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA CARGAS, DESCARGAS E TRANSPORTE DE CARGAS A GRANEL EM VIAS PÚBLICAS, ESTABELECE MULTAS E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O transporte, carregamento, descarregamento, transbordo, limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos de cargas transportadas a granel ficam submetidos às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas cargas transportadas à granel: fertilizantes, adubos, produtos químicos, produtos de origem mineral (excluindo a mineração de produto argilo-mineral), grãos *in natura*, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares, entre outros.

CAPÍTULO II
DOS TRANSPORTADORES, ESTABELECIMENTOS DE CARGA E CONDUTORES

Art. 2º São considerados transportadores de granéis: empresas públicas ou privadas, associações, cooperativas, condutores autônomos, entre outros que realizam a movimentação de cargas em rodovias e ferrovias.

Art. 3º São considerados estabelecimentos de carga: empresas públicas ou privadas, associações, cooperativas, pessoas autônomas que contratam ou simplesmente confiam mercadoria aos transportadores para deslocamento perante rodovias e ferrovias.

Art. 4º São considerados condutores todos aqueles que dirigem os veículos automotores transportando as cargas em rodovias e ferrovias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 5º Todos, indistintamente, devem contribuir para evitar qualquer tipo de degradação ambiental por meio do vazamento de carga, observando as normas de trânsito estabelecidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III
Seção I

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

Art. 6º A limpeza dos veículos deve ser realizada exclusivamente dentro de estabelecimentos apropriados, habilitados pelo Poder Público, e em nenhuma hipótese pode ser realizada em logradouros públicos ou locais inadequados.

Art. 7º O Município concederá licença às pessoas jurídicas interessadas na prestação desses serviços, obedecendo-se a processo administrativo interno, instaurado a partir de requerimento, onde se averiguarão o cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 8º A limpeza dos veículos de transporte de mercadorias a granel em local diverso dos habilitados ensejará a aplicação das penalidades estipuladas nesta Lei.

Seção II

DOS ITENS INDISPENSÁVEIS AOS PRESTADORES DO SERVIÇO

Art. 9º São consideradas estruturas físicas necessárias e indispensáveis para o atendimento ao objeto desta regulamentação:

I - sistema de despoejamento fixo ou móvel, realizado por varrição e mangueiras de ar comprimido ou sucção de maneira a remover os resíduos de carga existentes nos rodados e demais superfícies dos caminhões;

II - placas informativas na área interna (mínimo de uma) e na área externa (mínimo de duas) dos estabelecimentos indicando aos condutores procedimentos corretos de limpeza e legislação referentes à poluição de vias públicas.

Art. 10 Os procedimentos de limpeza devem ser suficientes e de acordo com o fluxo de caminhões.

Seção III

DOS PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA E EMISSÃO DE CERTIFICADOS

Art. 11 São considerados procedimentos de limpeza a serem seguidos na operação:

I - abertura de "bicas/funis" dentro do estabelecimento de descarga, para seu total esgotamento e remoção de quaisquer resíduos remanescente de carga;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

II - limpeza de todo o veículo, inclusive o interior da carroceria, e onde houver acúmulo de resíduos;

III - preenchimento do Formulário de Inspeção de Limpeza;

IV - limpeza da área do entorno do estabelecimento e/ou limpeza da área externa de uso constatado para atividades correlatas à sua atuação, incluindo vias e logradouros públicos.

Parágrafo único –Na inspeção verificar-se-á também se as coberturas das cargas (lonas, grades, travamento das tampas laterais, correntes e arcos de sustentação) estão dentro dos padrões exigidos na legislação.

Art. 12 Os Formulários de Inspeção de Limpeza deverão ser arquivados pela pessoa jurídica prestadora dos serviços durante o prazo de 6 (seis) meses, após o qual poderão ser descartados.

Art. 13 Após o cumprimento dos procedimentos de limpeza a que se refere o artigo 11, a pessoa jurídica habilitada emitirá um documento denominado Certificado de Regularidade e Limpeza de Veículo, atestando que o veículo está habilitado à realização do carregamento.

§1º O certificado conterà a identificação da pessoa jurídica e do funcionário que o emitiu.

Seção IV

DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS LICENCIADAS E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 14 Todo o resíduo da limpeza dos veículos, varrição do pátio e/ou das vias públicas deverá ser destinado corretamente.

§ 1º Entende-se por destinação correta de resíduos sólidos granéis:

I - granéis alimentícios: grãos *in natura*, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares entre outros, para o qual o encaminhamento deve ser preferencialmente a compostagem, e em não havendo disponibilidade, deve destinar-se para aterros sanitários ou outra forma que atenda à legislação vigente;

II - granéis fertilizantes: adubos, produtos químicos e produtos de origem mineral, o encaminhamento deve ser para tratamento específico, conforme legislação vigente ou aterros industriais.

§ 2º Todas as empresas habilitadas deverão dispor de contentores de armazenamento de resíduos de acordo com sua classificação, bem como possuir comprovante da destinação final dos resíduos gerados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 15 Todos os estabelecimentos citados no art. 1º devem possuir procedimentos para controle de pragas, inclusive da fauna sinantrópica nociva, a fim de realizar o controle de zoonoses.

Art. 16 Todo o pessoal envolvido nas operações de descarregamento e transbordo usará traje e equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 17 Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de produto perigoso a granel receberá treinamento específico.

Seção V

DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 18 Para serem habilitadas a prestar o serviço, as pessoas jurídicas interessadas deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista, declarações exigidas por leis federais, assim como as licenças necessárias para o manejo dos resíduos e descarte final adequado.

Art. 19 O requerimento de habilitação gerará um processo administrativo interno para aferição dos documentos necessários, e, acaso constatada a apresentação, conceder-se-á o respectivo documento de habilitação para a prestação do serviço.

Art. 20 A pessoa jurídica habilitada para a prestação dos serviços deverá afixar em local visível o documento de habilitação emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, possibilitando a consulta a todos que desejem.

Seção VI

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 21 Em caso de descumprimento das obrigações que lhe confiadas através da habilitação, poderá, após instaurado procedimento administrativo e intimada a pessoa jurídica interessada para se manifestar, acaso confirmado, ter caçada a licença concedida.

Parágrafo Único. A cassação da licença concedida não impedirá a aplicação das penalidades decorrentes do ato irregular cometido, de acordo com as legislações específicas para o caso.

CAPÍTULO IV

Seção I

REQUISITOS PARA O CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 22 A realização de carregamento das cargas mencionadas no capítulo I deverá ser precedida da apresentação do certificado citado no artigo 13, emitido por empresa habilitada.

Parágrafo Único. Todos os participantes da relação comercial que envolve o transporte das mercadorias, citados no capítulo II, deverão obedecer essa exigência.

Art. 23 Em caso de carregamento sem a apresentação do certificado emitido por pessoa jurídica habilitada, todos, solidariamente, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 24 O descarregamento em local diverso do habilitado pelo Poder Público também ensejará a aplicação das penalidades estipuladas nesta lei, ainda que não haja carregamento.

Seção II

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Do Estabelecimento de Carga

Art. 25 Para a realização de carregamento, os estabelecimentos de carga deverão exigir do transportador, pessoa jurídica ou física, e/ou do condutor, a apresentação do certificado citado no artigo 13.

Art. 26 Quando o transportador, pessoa física ou jurídica, e/ou condutor, não possuir o certificado citado no artigo 13, deverá o estabelecimento de carga não autorizar o carregamento.

§ 1º Ao estabelecimento de carga cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas neste artigo.

§ 2º Nas operações de carga, cuidados especiais serão adotados, especialmente quanto à amarração da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

SEÇÃO III

Dos Transportadores e Condutores

Art. 27 Constituem deveres e obrigações do transportador, pessoa física ou jurídica, e/ou condutor, somente realizar o descarregamento e limpeza de seus veículos nos locais habilitados pelo Poder Público Municipal, e portar o certificado a que se refere o artigo 13, quando da realização de carregamento.

CAPÍTULO V

Seção I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 Caso verificado o descarregamento de veículo em local diverso do habilitado pelo Poder Público ou no próprio logradouro público, o condutor e a empresa transportadora a que estiver vinculado, caso exista, sujeitar-se-ão, solidariamente, a:

I - multa até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 1º Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

Art. 29 Caso verificado o carregamento de veículo sem a apresentação do certificado de limpeza emitido por pessoas jurídicas devidamente habilitadas pelo Poder Público, o condutor, o estabelecimento de carga e a transportadora responderão, solidariamente, às seguintes penalidades:

I - multa até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 1º Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

Art. 30 Ao infrator passível de multa é assegurada defesa, previamente ao recolhimento desta, perante a Secretaria Municipal de Meio ambiente, no prazo de dez dias, contados da data da autuação.

Art. 31 A aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Seção II

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENALIDADES

Art. 32 Os recursos provenientes das multas aplicadas serão revertidos em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, regulamentado pela Lei nº 1.120/17.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Competência para a Fiscalização

Art. 33 A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização compreenderá na verificação de descarregamentos em locais diversos daqueles habilitados pelo Poder Público, e carregamentos realizados sem a apresentação do certificado a que se refere o artigo 13 deste regulamento.

Art. 34 Ao ter conhecimento de descarregamento de veículo em local diverso dos habilitados pelo ente público municipal, ou carregamento sem a apresentação do certificado a que se refere o artigo 13, deste regulamento, a autoridade deverá autuá-lo imediatamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 06 de julho de 2017

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL